



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 12571.720252/2014-77  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1402-006.707 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de outubro de 2023  
**Recorrente** JUNIO CEZAR RODRIGUES -EIRELI ME  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2011

**LUCRO PRESUMIDO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.**

As atividades de colheita, arraste, processamento de madeira, bem como de carregamento e baldeio de madeira e de resíduos de colheita florestal, exercidas em propriedade de terceiros, ainda que com emprego de equipamentos próprios, caracterizam-se como prestação de serviços, sujeitas ao percentual de 32% para determinação do lucro presumido.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)**

Ano-calendário: 2011

**LUCRO PRESUMIDO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.**

As atividades de colheita, arraste, processamento de madeira, bem como de carregamento e baldeio de madeira e de resíduos de colheita florestal, exercidas em propriedade de terceiros, ainda que com emprego de equipamentos próprios, caracterizam-se como prestação de serviços, sujeitas ao percentual de 32% para determinação do lucro presumido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso voluntário, mantendo integralmente os lançamentos.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maurício Novaes Ferreira - Relator

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Luciano Bernart, Mauricio Novaes Ferreira, Jandir Jose Dalle Lucca, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocado(a)), Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário impetrado pela Contribuinte acima indicada visando reformar a decisão proferida pela 3ª Turma de Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) em Ribeirão Preto que julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo o crédito tributário constituído, conforme meio do acórdão n.º 14-59.147, de 16/07/2015, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2011

LUCRO PRESUMIDO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.

As atividades de colheita, arraste, processamento de madeira, bem como de carregamento e baldeio de madeira e de resíduos de colheita florestal, exercidas em propriedade de terceiros, ainda que com emprego de equipamentos próprios, caracterizam-se como prestação de serviços, sujeitas ao percentual de 32% para determinação do lucro presumido.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2011

LUCRO PRESUMIDO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.

As atividades de colheita, arraste, processamento de madeira, bem como de carregamento e baldeio de madeira e de resíduos de colheita florestal, exercidas em propriedade de terceiros, ainda que com emprego de equipamentos próprios, caracterizam-se como prestação de serviços, sujeitas ao percentual de 32% para determinação do lucro presumido.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela impugnante.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O processo envolve autos de infração lavrados para exigir Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ); Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e Contribuição para o Programa de Integração

Social (PIS) de fatos geradores ocorridos no ano-calendário 2011. Os valores exigidos de Cofins e PIS não foram objeto de impugnação.

Por bem descrever os fatos apurados no curso do procedimento fiscal, transcrevo o relatório da decisão recorrida e o adoto como relatório do presente acórdão, complementando-o a seguir:

Em ação fiscal procedida junto à contribuinte acima identificada, foram constatadas as seguintes irregularidades:

**1. Receita da atividade escriturada não declarada corretamente:** Receitas de prestação de serviços em geral e locações de máquinas oferecidas à tributação em valor menor que o devido para a apuração do IRPJ e CSLL, relativa aos meses de janeiro a dezembro de 2011.

**2. Insuficiência de recolhimento da contribuição ao PIS,** relativa ao mês de janeiro de 2011;

**3. Insuficiência de recolhimento da Confins,** relativa aos meses de junho e julho de 2011.

Conforme consta do Termo de Verificação Fiscal (fls. 901/928), a contribuinte declarou o IRPJ e a CSLL, calculados com base no Lucro Presumido, tomando como base de cálculo, o valor correspondente a 8% da Receita Bruta, quando o correto, de acordo com o Fisco caberia aplicar o percentual de 32%, conforme prevê o Decreto nº 3.000, de 1999 ( RIR de 1999), nos arts. 518 e 519, § 1º, inciso III, alíneas *a* e *c*, e §§ 3º, 4º e 5º.

[...]

Ciente do lançamento em 08/08/2014, a contribuinte ingressou em 03/09/2014 com a impugnação, na qual refuta o lançamento, em suma, sob as seguintes alegações:

#### IMPUGNAÇÃO

A autoridade fiscal entendeu ter havido, unicamente, prestação de serviço e locação de bens, o que justificaria a determinação da base de cálculo do lucro presumido em 32% da receita bruta, com fundamento no art. 519, I, *a* e *c* do RIR de 1999.

Os autos de infração contestados cometem equívoco na determinação da base de cálculo dos tributos exigidos, originado do fato de constar nos contratos e nas notas fiscais a expressão “prestação de serviços”.

Os contratos anexados, celebrados pela impugnante com Klabim S/A, claramente apontam as atividades econômicas desenvolvidas pela impugnante:

a) contrato de 18 de fevereiro de 2009, com aditivos de 30 de junho de 2010 e 18 de fevereiro de 2011: a contratada se obrigava a prestar serviços de CARREGAMENTO E BALDEIO de resíduos de colheita florestal e de madeira mediante utilização de máquinas e equipamentos de sua propriedade, com caminhões, escavadeiras, trator e automóveis;

b) contrato de 15 de abril de 2011: a contratada se obrigava a prestar serviços de colheita, mediante derrubada, arraste e processamento de madeira para o comércio e processo, baldeio da madeira antes processada das pilhas dos talhões colhidos até o pátio intermediário e carregamento de madeira nos caminhões e apoio guincho.

Para executar essas operações, a impugnante se obrigava:

a) a utilizar material, equipamentos e máquinas de sua propriedade, incluindo combustível, pneus e com dispositivos de segurança adequados.

b) utilizar pessoal contratado pela impugnante.

Em vista das atividades agrícolas antes mencionadas e expressamente previstas em contratos, a base de cálculo dos tributos jamais poderá ser de 32%, aplicável em caso de "prestação de serviços". PRESTAR SERVIÇO, ou seja, não assumiu obrigações de FAZER.

Ao contrário, a impugnante recebe TERRA PLANTADA DE ÁRVORES e nela desenvolve inúmeras operações com o objetivo maior de entregar ao contratante MADEIRA COLHIDA E PROCESSADA, APÓS arraste, e seguido de BALDEIO DA MADEIRA PROCESSADA dos talhões até o pátio intermediário e carregamento da madeira processada em caminhões e guinchos. Ou seja, a impugnante assume a obrigação de DAR. Em outras palavras, se obriga a:

a) derrubar a madeira, isto é, cortar as árvores plantadas;

b) arrastar a madeira derrubada;

c) processar a madeira mediante retirada dos galhos, uniformização de comprimentos e diâmetros, tudo conforme especificação da contratante;

d) transferência da madeira processada para pátio definido pela contratante, com separação "por classe e sortimento com identificação na pilha"; e

e) carregamento da madeira disposta no pátio em caminhões, conforme a classe e sortimento especificado.

Conclui-se, portanto, que a atividade econômica exercida pela contratada, ora impugnante, não é PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS OU LOCAÇÃO DE BENS.

A atividade econômica desenvolvida implica em derrubada de árvores, arraste da madeira obtida, processamento da madeira obtida, baldio da madeira processada e carregamento da madeira processada.

Assim, o percentual aplicável para determinar a base de cálculo do Imposto de Renda — Pessoa Jurídica deve ser de 8% sobre a receita bruta, conforme determina o artigo 518, do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda).

A base de cálculo da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido deverá ser de 12% sobre a receita bruta, conforme determina o artigo 20, da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995. Isto, porque a atividade econômica desenvolvida pela requerente envolve derrubada de árvores, processamento da madeira e transporte de madeira, logo não é mera prestação de serviço ou locação.

Inclusive, a administração tributária reconhece que essas atividades não caracterizam locação de mão de obra nem prestação de serviços profissionais, impeditivos de opção pelo SIMPLES.

Em outras palavras, as atividades desenvolvidas pela impugnante são múltiplas e, por envolver o processamento de madeira e o transporte das mesmas desde os talhões até caminhões, não se caracterizam juridicamente como prestação de serviços ou locação de bens.

Os serviços humanos e os bens materiais utilizados no cumprimento das obrigações não são preponderantes: preponderantes, sim, são o corte e processamento da madeira e seu transporte até os veículos da contratante, como se vê nos contratos anexados.

Pelo exposto requer seja cancelado o lançamento.

Inobstante as razões apresentadas pela defesa, DRJ decidiu por julgar improcedente a impugnação, conforme decisão acima ementada.

Cientificada do acórdão de impugnação em 16/10/2015 (fl. 1.024), a Contribuinte, apresentou em 13/11/2015 (fl. 1.039) o recurso voluntário de fls. 1.029 a 1.037.

Em seu apelo, a Contribuinte basicamente reprisa as razões de defesa apresentadas na impugnação, acrescentando ainda os seguintes argumentos visando demonstrar que a decisão recorrida merece ser reformada:

- que de acordo com o contrato celebrado com a Klabin S/A, não teria assumido obrigações de fazer,

- que a obrigação assumida seria de DAR, vista que receberia terra plantada de árvores e teria de entregar madeira processada com separação por classe e sortimento, além de carregamento em caminhões;

- que a atividade econômica desenvolvida jamais poderia se equiparar a prestação de serviços ou locação de bens, devendo-se, por consequência, ser tributada com percentual de presunção do lucro de 8% para o IRPJ e de 12% para a CSLL;

- que o conceito de beneficiamento está previsto no Regulamento do Imposto Sobre Produtos Industrializados (RIPI);

- que uma vez realizado o beneficiamento, se obriga ao transporte das madeiras até local designado pela contratante;

- que os serviços humanos e bens materiais utilizados na atividade não são preponderantes;

- que são preponderantes o corte e processamento da madeira e seu posterior transporte;

- que a Cosit, para os casos de construção por empreitada, definiu que deve-se aplicar o percentual de presunção de 8% para o IRPJ e de 12% para a CSLL;

- que os fretes e carretos deveriam, igualmente, ser tributados com os mesmos percentuais acima;

Feitas estas considerações adicionais acerca das razões do recurso voluntário, registro que inobstante restar definida atribuição de responsabilidade passiva solidária ao Sr. Junio Cezar Rodrigues e à menor Maria Eduarda Rodrigues, além de responsabilidade subsidiária aos seus genitores, Sr. Junio Cezar Rodrigues e Sra. Dayane Sovinski Rodrigues, tais imputações de responsabilidade não foram objeto de impugnação, tampouco do apelo submetido a este Colegiado.

Em seguida, os autos foram submetidos a sorteio, cabendo-me a relatoria do feito.

É o relatório do essencial.

-

## **Voto**

Conselheiro Maurício Novaes Ferreira, Relator.

### **1 – CONHECIMENTO**

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Registro, por pertinente, que a imputação da responsabilidade solidária e subsidiária atribuída conforme Termo de Verificação Fiscal (fls. 901 a 928) é matéria não contestada na impugnação, tampouco no recurso voluntário, razão pela qual não será objeto de deliberação por este Colegiado, restando incontroversa.

### **2 – DO PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO DO LUCRO APLICÁVEL AO CASO CONCRETO**

Em resumida síntese, remanesce na atual fase processual a celeuma quanto ao correto percentual de aferição do lucro presumido a ser utilizado para fins de se calcular a base para incidência do IRPJ e da CSLL.

Por bem tratar da matéria, e por concordar com os fundamentos lá expressos, peço vênua, conforme autorização contida no art. 57, § 3º do Anexo II do RICARF, para reproduzir parcialmente o voto da decisão recorrida (acórdão DRJ/RPO n.º 14-59.147, de 16/07/2015) e, ao final, complementá-la com fundamentos adicionais:

Cumprindo ainda, ressaltar que da verificação preliminar do Fisco, diante das notas fiscais, ficou evidenciado que no período averiguado a Klabin S/A é a única cliente do fiscalizado.

Vejamos o que consta do TVF:

**ATIVIDADE ECONÔMICA / OBJETO SOCIAL**

A pessoa jurídica tem por atividades econômicas ou objeto social no período fiscalizado: comércio atacadista de madeira bruta, transporte rodoviário de cargas municipal e intermunicipal, locação de máquinas e equipamentos de uso na agricultura e silvicultura, com operador, serviço de corte, derrubada de árvores e pós colheita florestal, fabricação de asfalto, serviço de construção de rodovias, obras de terraplenagem, serviço de administração de obras, obras de engenharia civil residencial, comercial industrial e obras de acabamento da construção civil, conforme a 4a. Alteração Contratual, de 27/05/2010, fls. 14-15.

Todas as notas fiscais de receitas de serviços apresentadas pelo contribuinte em 26/05/2014, fls. 84-304, e pela Klabin S/A (custos), fls. 374-647, referem-se à atividade do objeto social em destaque no parágrafo anterior, que correspondem às atividades de apoio à produção florestal (código CNAE 02.30-6-00).

A manifestação, o contrato firmado entre o mesmo e a cliente Klabin S/A e as notas de aquisições de bens para o ativo imobilizado ou de bens de arrendamento, fls. 311-345 e 346-370, apresentados pelo contribuinte nos dias 11/07/2014 e 21/07/2014, em atenção à Intimação n.º 226/2014, fls. 308-310, confirmam a atividade econômica ou objeto social da empresa, bem como das receitas auferidas no período, cuja análise e detalhes constam a partir da pág. 8 do presente relatório.

Preliminarmente, destaca-se que o CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FLORESTAIS contempla períodos a partir de 15/04/2011, conforme a Cláusula Quarta, fls. 352.

**(...) o contribuinte não apresentou contratos para suportar as alegações em relação o período fiscalizado de 01/01/2011 a 14/04/2011.**

O contribuinte alega que a atividade não se caracteriza como prestação de serviços, o que é contraditório com a própria atividade especificada no contrato firmado com a Klabin S/A, sua única cliente no período, pois o fiscalizado emitiu notas fiscais, aliás, de serviços, cuja descrição inequivocamente define a **prestação de serviços de arraste, baldeio, carregamento, colheita, derrubada e descarga de madeira, baldeação de resíduos e locação de equipamentos**. No contrato apresentado, a expressão “serviços” está sempre grafada em destaque.

O contrato firmado com a Klabin S/A tem as seguintes características:

- Trata de prestação de serviços (e não de empreitada), em conformidade com o título do contrato, fls. 348: “CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FLORESTAIS”.

- Segundo o CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FLORESTAIS, fl. 348, é CONTRATANTE a Klabin S/A e CONTRATADA a pessoa jurídica Junio Cezar Rodrigues e Cia Ltda ME (atual JUNIO CEZAR RODRIGUES - EIRELI – ME, nome de fantasia TRANS REIS).

- Não há dúvidas também na especificação do objeto do contrato, conforme a Cláusula Primeira – Do Objeto, fl. 349:

1.1. O escopo da prestação de **SERVIÇOS** objeto deste **CONTRATO** encontra-se descrito no Anexo I.

1.2. Os **SERVIÇOS** ora contratados serão realizados em propriedade da KLABIN ou em áreas a ela vinculadas, quer seja por fomento florestal, arrendamento ou parceria agrícola.

1.2.1. A efetiva realização dos **SERVIÇOS** está condicionada a alguns fatores e variáveis, tais como, mas não limitados a condições climáticas, disponibilidade de áreas, características geológicas e de relevo das áreas, entre outros.

As **PARTES** pactuam que os **SERVIÇOS** não serão realizados de forma contínua e ininterrupta mas mediante critérios definidos e formalizados no Anexo I.

- Tendo em vista que as partes acordaram que os serviços não serão realizados de

forma contínua, no contrato foi definido o significado de ordens de produção, fl. 349:

1.15 – “**ORDENS DE PRODUÇÃO**” são documentos emitidos de comum acordo entre as partes e que farão parte integrante do **CONTRATO** como Anexo contendo a definição e a discriminação do local de execução dos **SERVIÇOS**, as atividades que serão desenvolvidas bem como os rendimentos específicos que deverão ser obtidos.

Ainda que tenha havido o emprego de máquinas de grande porte, a atividade geradora das receitas está dentro do conceito de prestação de serviços. Ainda referindo-se à expressão "empreitada", a mesma, segundo o **CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FLORESTAIS**, não tem o condão de alterar a natureza de prestação de serviços, pois, conforme dispõe a Cláusula Segunda ("cláusula pétrea" do contrato firmado), fls. 350, as partes acordaram que (destaques constam do contrato):

*2.3 - Em caso de discrepâncias entre e/ou em meio ao CONTRATO, Anexos e no conteúdo de um Anexo, deverá ser dada precedência na seguinte ordem:*

*1-Este CONTRATO;*

*2 - Anexo I - Objeto e Escopo da Prestação de SERVIÇOS;*

1.1. Ainda que forçosamente, tentemos considerar a atividade como empreitada, como argumenta o contribuinte, tendo em vista os equipamentos, os materiais e a mão de obra empregados, nem todos os elementos necessários à atividade "empreitada global" estariam sendo fornecidos pelo contribuinte. O principal bem ou material da alegada empreitada, a essência do contrato como um todo, é a madeira em pé, objeto do contrato, pois esta é de propriedade da Klabin S/A ou de áreas vinculadas à mesma, conforme os subitens 1.2 e 1.3 da Cláusula Primeira do **CONTRATO DE**

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FLORESTAIS, fls. 349-350, conforme destaques abaixo:

1.2. Os SERVIÇOS ora contratados serão realizados em propriedade da KLABIN ou em áreas a ela vinculadas, quer seja por fomento florestal, arrendamento ou parceria agrícola.

[---]

1.3. De acordo com os termos e condições deste CONTRATO, as PARTES definirão as áreas para a execução dos SERVIÇOS previstos no Anexo /. A KLABIN autorizará o trânsito e acesso da CONTRATADA e de seus empregados nas referidas áreas/propriedades, enquanto vigorar o prazo previsto para a execução das mesmas.

Qualquer inclusão ou exclusão de SERVIÇOS deverá ser sempre objeto do competente Aditivo Contratual, tal como previsto na Cláusula 11.1 do presente CONTRATO.

Portanto, verifica-se que é incorreto considerar as atividades realizadas, geradoras das receitas em questão, como empreitadas (globais), pois, sem margem a dúvidas, a natureza é de prestação de serviços florestais com utilização de equipamentos, materiais e mão de obra necessários à execução dos serviços. A empreitada implica a entrega de um resultado na forma de obra.

Além disso, a atividade em epígrafe integra a lista de serviços da Lei Complementar n.º 116/2003 (código 7.16 – *Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres*), cuja incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza consta das notas fiscais de emissão pelo próprio contribuinte.

Quanto à receita de locação de equipamentos (móveis), nota fiscal n.º 225, de R\$ 183.467,35, cujo tipo não consta da lista anexa à Lei Complementar n.º 116/2003 (o *item 3.01 – Locação de bens móveis foi vetado*), houve destaque do ISS pelo contribuinte, pois integra o equipamento a atividade de prestação do serviço, conforme o contrato firmado com a Klabin S/A. Seja a receita tratada como locação seja tratada como prestação de serviços o percentual do lucro presumido aplicável é de 32%, conforme especificações constantes da Lei do IRPJ e da CSLL mais adiante detalhadas.

(...)

Enfim, de tudo que consta no TVF, da análise das notas fiscais de serviços, da manifestação da contribuinte durante a ação fiscal e do contrato firmado entre a contribuinte e a Klabin S/A, além das notas fiscais de aquisições de bens para o ativo imobilizado e de bens de arrendamento, reputa-se que a contribuinte prestou serviços, portanto, fez recolhimentos a menor do IRPJ e CSLL, conforme apurado pela fiscalização.

Eis que o art. 15 da Lei n.º 9.249/1995, matriz legal dos arts. 518 e 519 do Decreto n.º 3.000, de 1999 (RIR de 1999) dispõe:

*Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Vide Lei n.º 11.119, de 2005) (Vide Medida Provisória n.º 627, de 2013 (Vigência))*

*§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:*

*I - um inteiro e seis décimos por cento, para a atividade de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural;*

*II - dezesseis por cento:*

*a) para a atividade de prestação de serviços de transporte, exceto o de carga, para o qual se aplicará o percentual previsto no caput deste artigo;*

*b) para as pessoas jurídicas a que se refere o inciso III do art. 36 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 da referida Lei;*

*III - trinta e dois por cento, para as atividades de:*

*a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa;*

*(Redação dada pela Lei n.º 11.727, de 2008)*

*b) intermediação de negócios;*

*c) administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;*

*d) prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring).*

*§ 2º No caso de atividades diversificadas será aplicado o percentual correspondente a cada atividade.*

*[...]*

A mesma lei em seu art. 20 dispõe:

*Art. 20. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na*

*legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a trinta e dois por cento. (Redação dada Lei nº 10.684, de 2003)*

[...]

Observe-se que as retenções de IR, CSLL, PIS, COFINS e ISS demonstradas nas planilhas elaboradas no TVF corroboram a conclusão base para o lançamento de ofício, pois se fossem receitas brutas de outra natureza, por exemplo frete, não ocorreriam tais retenções pela fonte pagadora Klabin S/A, bem como não haveriam destaques do ISS pelo contribuinte na própria nota fiscal.

Portanto tendo declarado o IRPJ e a CSLL, com base no lucro presumido calculado com percentuais de 8% e 12%, respectivamente, quando o correto é 32%, cabe exigir a diferença mediante o lançamento de ofício.

Ante o exposto, voto por considerar improcedente a impugnação e manter o crédito tributário exigido nos autos de infração.

Sobejamente demonstrado, portanto, que seja pelas notas fiscais de serviços prestados, seja pelo contrato de prestação de serviços celebrados com a Klabin, tomadora única dos serviços executados pela Recorrente, seja pela retenção dos tributos incidentes sobre as operações, dentre os quais o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), a atividade desenvolvida pela Contribuinte trata-se de prestação de serviços.

Inobstante a robustez dos elementos probatórios carreados aos autos, a Recorrente insiste que, ainda assim, sua atividade não está caracterizada como prestação de serviços.

Em sede de recuso voluntário, apresenta fundamento adicional, não apreciado na impugnação, que o exercício da atividade a que se obrigou pelo contrato celebrado com a Klabin S/A estaria amparado pelo conceito de industrialização. Nada apresentou para comprovar sua alegações.

Tal argumentação também não merece guarida. Note-se, de início, que a Recorrente pretende demonstrar que sua atividade envolve o beneficiamento da madeira e que, em função desta atividade, não estaria prestando serviço, mas sim realizado industrialização.

A Lei Complementar nº 116, de 31/07/2003, contudo, estabelece a Lista de Serviços a ela anexa, dentre os quais consta expressamente consignado o beneficiamento de quaisquer produtos (com a redação vigente à época dos fatos):

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer

Devidamente comprovado e fundamentado que a atividade desenvolvida pela Recorrente é a de prestação de serviços, restaria a ela uma única saída visando infirmar as conclusões a que chegaram a autoridade autuante e o Colegiado de primeiro grau. Deveria demonstrar e comprovar que a atividade por ela desempenhada culminaria com a elaboração de

produto tributado pelo IPI, ainda que à alíquota zero, nos termos dos arts. 4º e 8º do RIPI, aprovado pelo Decreto n.º 7.212, de 15/06/2010:

#### Da Industrialização

##### Características e Modalidades

Art. 4º - Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo, tal como ( Lei n.º 5.172, de 1966, art. 46, parágrafo único, e Lei n.º 4.502, de 1964, art. 3º, parágrafo único ) :

I - a que, exercida sobre matérias-primas ou produtos intermediários, importe na obtenção de espécie nova (transformação);

II - a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento);

III - a que consista na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade autônoma, ainda que sob a mesma classificação fiscal (montagem);

IV - a que importe em alterar a apresentação do produto, pela colocação da embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte da mercadoria (acondicionamento ou reacondicionamento); ou

V - a que, exercida sobre produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para utilização (renovação ou reacondicionamento).

Parágrafo único. São irrelevantes, para caracterizar a operação como industrialização, o processo utilizado para obtenção do produto e a localização e condições das instalações ou equipamentos empregados.

[...]

##### **Estabelecimento Industrial**

Art. 8º - Estabelecimento industrial é o que executa qualquer das operações referidas no art. 4º, de que resulte produto tributado, ainda que de alíquota zero ou isento ( Lei n.º 4.502, de 1964, art. 3º )

A Contribuinte, contudo, não produziu esta ou qualquer outra prova que pudesse dar sustentação à alegação que desempenha atividade industrial. Ademais, tal argumento, conforme anteriormente anotado, não fora apresentado durante o procedimento fiscal, quando sustentou que sua atividade equivaleria a obras civis construídas sob o regime de empreitada, nem mesmo quando da impugnação, quando apenas afirmou que não prestava serviços, sem identificar em que consistia seu objeto social.

Por fim, quanto ao transporte das madeiras, que igualmente pretende usar como fundamento para aplicação do percentual de presunção de 8% para o IRPJ e de 12% para a CSLL, também não lhe assiste razão.

O transporte de cargas é documentado por meio do Conhecimento de Transporte. Não há, nos autos, qualquer documento que comprove que a Recorrente prestou serviço de transportes para a contratante. Ademais, no contrato celebrado com a Klabin S/A não consta obrigação de transportar a madeira, encerrando-se a obrigação da Contribuinte com o carregamento dos caminhões.

Pelo exposto, não há como validar a argumentação apresentada pela Recorrente, impondo-se a manutenção da autuação fiscal e da decisão recorrida.

### **3 – CONCLUSÕES**

Por todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário da Contribuinte e, no mérito, por **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente a autuação fiscal objeto do contencioso e ratificando-se a decisão recorrida.

(documento assinado digitalmente)

**Maurício Novaes Ferreira**